



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004346-07.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942, do CPC, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado o recurso do autor, vencidos parcialmente o relator sorteado e o Quarto Juiz em relação ao dano moral**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1004346-07.2023.8.26.0572 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: José Marques de Oliveira

Apelado/Apelante: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra

Voto 5.779-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Contratação fraudulenta de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Instrumento contratual expressamente questionado pela parte autora. Sentença de procedência. Não realização de perícia grafotécnica. Banco réu não se desincumbiu do seu ônus probatório. Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Legítima presunção de falsidade do documento. Autenticidade do contrato não provada pelo banco réu, ônus que lhe cabia (art. 429, I, do Código de Processo Civil). Contrato inexistente. Sentença mantida nesse ponto. Retorno das partes ao *status quo ante*, devendo serem restituídos ao autor os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, compensando-se com os valores do crédito depositado em sua conta. Sentença mantida nesse ponto. No entendimento do relator, o dano moral restou caracterizado. Autor que não se privou de quantias de seu benefício, dado que lhe foi disponibilizado o valor do empréstimo em sua conta. Prejuízo decorrente dos descontos indevidos demonstrado. A maioria entendeu que não há lesão a direito da personalidade, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Transtornos impingidos em patamar que não superam a meros aborrecimentos. Sentença reformada parcialmente. Sucumbência do autor em sede recursal, mantido o arbitramento de primeiro grau nesse particular. **POR MAIORIA, RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelações Cíveis interpostos pela parte autora, José Marques de Oliveira, e pela parte ré, Banco Pan S/A (atual denominação Banco Panamericano S/A), contra a sentença de fls. 283/287, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra, Doutor Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, por meio da qual julgou procedente a ação

declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral, para declarar a nulidade do débito e condenar o banco réu à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, de forma simples; ainda ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data do arbitramento, autorizando a compensação com a quantia depositada na conta bancária do autor.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 16.398,00 em 06.12.2023 (fls. 1/18).

O autor apelou buscando alterar o termo inicial da contagem dos juros de mora da indenização por dano moral. Alegou que nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de relação extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, não da data da citação. Requereu o provimento do seu recurso (fls. 290/297).

O banco réu, por sua vez, também apelou às fls. 298/323 arguindo, preliminarmente, que a sentença é *extra petita*, pois declarou a nulidade do débito sem que tenha sido formulado pedido neste sentido, violando, dessa forma, o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil e a Súmula 381 do Tribunal de Justiça. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal, pois o autor, em que pese alegar desconhecer o contrato, beneficiou-se do valor disponibilizado realizando saques e permitiu que os descontos fossem lançados por tempo consideravelmente longo, violando o princípio da boa fé objetiva. No mérito, discorreu acerca da modalidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, e aduziu que somente após o cliente quitar todo o saldo devedor é possível solicitar o cancelamento do cartão e a liberação da margem consignável. Alegou ter demonstrado que a assinatura lançada no contrato tem semelhança com a assinatura aposta no documento pessoal fornecido no momento da contratação e que não houve ofensa ao dever de

informação, pois o instrumento é claro quanto ao objeto da contratação. Afirmou que o cartão é destinado à realização de saques e efetuar compras, de modo que a não utilização do cartão para efetuar compras não induz à presunção de houve erro quanto ao objeto do contrato. Alegou também ausência de comprovação da ocorrência de dano moral e do efetivo prejuízo material. Subsidiariamente, aduziu que o *quantum* de R\$ 10.000,00 arbitrado a título de dano moral é excessivo. Alegou, finalmente, que os juros de mora no dano moral devem incidir após o trânsito em julgado da sentença. Requereu o provimento do seu recurso.

A parte autora apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos de que a sentença seria *extra petita* e da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual, e que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto. Requereu o não provimento do recurso da casa bancária (fls. 321/331).

O banco réu apresentou contrarrazões às fls. 332/348 impugnando o pedido da gratuidade processual concedida ao autor, e alegou violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, apresentou razões genéricas, alegando inexistir dano moral ou material a ser reparado, pois demonstrou a regularidade da contratação e a legitimidade da cobrança. Argumentou sobre a necessidade de compensação de valores. Requereu o não provimento do recurso da parte autora.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 351).

Não consta oposição ao julgamento virtual (fls. 353 e 355).

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Os recursos são tempestivos e regularmente processados.

A parte autora é isenta do recolhimento do valor do

preparo recursal por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 101), e o banco réu recolheu o valor do preparo do seu recurso de fls. 314/315 (fls. 349/350).

Os recursos serão analisados em conjunto.

Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade processual concedida à parte autora, porque o banco apelante não trouxe elementos probatórios que revelem a capacidade econômica do autor, para arcar com as despesas processuais, de forma a justificar o pedido para que seja reanalisada a concessão da justiça gratuita a ele conferida.

Além disso, não noticiou fato superveniente que afastasse a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos.

Dessa forma, mantém-se o benefício concedido pelo d. Magistrado de primeiro grau.

Afasta-se também a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade deduzida pelo banco apelante, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à sentença recorrida, que determinou em relação à condenação a incidência de juros de mora a partir da citação.

Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de rigor o conhecimento do recurso do autor.

Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor, já que o autor afirma ter tomado conhecimento do contrato em dezembro de 2023 (fl. 2).

Quanto ao mérito propriamente dito, examinando os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau analisou de forma detalhada e objetiva todos os pontos controvertidos do conflito instaurado e analisou todo o conjunto probatório, chegando à bem fundamentada conclusão de procedência do pedido, inexistindo correção a ser feita ou

nulidade a ser decretada.

Ainda, não houve prolação de sentença *extra petita*.

A declaração de inexistência do débito decorre do reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Diante da alegação de falsidade dos instrumentos contratuais exibido em defesa, cabia ao banco provar a sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que instado a especificar as provas que pretendesse produzir (fls. 255 e 275/277), informou não ter provas a serem produzidas (fl. 282).

Assim, o banco apelante não se desincumbiu de provar a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos, sendo mesmo de rigor a sua declaração de inexigibilidade.

O simples fato do crédito ter sido depositado na conta corrente do autor, fato esse por ele não impugnado, não torna válida a contratação, que exige expressa manifestação de vontade das partes contratantes, inexistente no caso concreto.

Ausente, portanto, a manifestação expressa de vontade em contratar empréstimos consignados, o negócio jurídico objeto da lide é inexistente.

Declarada inexistente a relação jurídica entre as partes litigantes, elas devem retornar, quando possível, ao *status quo ante*, como se o negócio nunca tivesse sido celebrado, devendo não só ser restituídos ao autor apelado os valores indevidamente pagos para a amortização do débito, como também ser devolvido ao banco apelante o valor dos depósitos efetuados na conta corrente do autor apelado, fato incontroverso, podendo os valores serem compensados na fase de cumprimento de sentença, conforme determinado pelo Magistrado de primeiro grau.

Consigna-se que o banco foi condenado a restituir os valores indevidamente descontados de forma simples.

No que se refere à condenação em dano moral,

revendo minha posição adotada em decisões anteriores, e que é a mesma desta douta Câmara julgadora, passo a reconhecer a ocorrência do referido dano, independentemente de o banco apelante ter disponibilizado o valor do mútuo na conta do autor apelado e de este não o ter devolvido.

Como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

Desta forma, é irrelevante para o reconhecimento do prejuízo moral ter ocorrido a devolução pelo correntista prejudicado de eventuais valores depositados pelo banco, uma vez que a atuação ilícita em seu desfavor já havia se concretizado.

Oportuno ressaltar que, nos casos em que o consumidor deixa de restituir ao banco valores que não tiveram a sua contratação reconhecida, será determinada a respectiva compensação, como acima exposto, entre o montante depositado pelo banco e os valores devidos ao correntista em razão da repetição do indébito e/ou do valor devido a título de dano moral, a fim de evitar enriquecimento ilícito do banco e do próprio consumidor.

No caso em tela, é inegável que o fato de o autor ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subseqüentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo e intranquilidade, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o

que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que, além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarar ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidência, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e convivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento, as instituições bancárias preferem correr o risco da

condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário dos demais integrantes da Turma Julgadora, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos bancários fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Destarte, no entendimento deste relator, e com a devida licença da douta maioria, é de rigor, no caso presente, a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por dano moral.

Não obstante o convencimento deste julgador, esclarece-se que o entendimento adotado pela maioria dos ilustres integrantes desta 23ª Câmara de Direito Privado é no sentido de não condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que o evento suportado pelo consumidor não passou de mero aborrecimento, uma vez que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao autor em sua conta bancária, não gerando qualquer prejuízo de ordem moral, pois sua subsistência não restou comprometida, uma vez que o valor ficou disponível para sua utilização e não foi por ele devolvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, assim é o posicionamento adotado por esta Câmara, à qual muito me regozijo em pertencer, porém, neste ponto específico, ousou divergir, restando vencido quanto à possibilidade de condenação por dano moral em hipóteses análogas a dos presentes autos:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Insurreição da casa bancária - Contratação negada - Ônus da prova da regularidade da contratação que incumbe ao réu - Adesão inequívoca não demonstrada - Restituição das partes ao "status quo ante" que se impõe - Repetição em dobro - EAREsp n. 676.608/RS - Admitida a compensação com o crédito recebido pelo autor – **Dano moral, todavia, não configurado, nos termos da fundamentação** – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003398-88.2021.8.26.0296; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 12/11/2024);*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição recursal da parte autora – Pretensão de majoração do quantum fixado a título de danos morais e a título de honorária de sucumbência – Irrazoabilidade - **Dano moral nem mesmo configurado, em razão de o valor dos empréstimos terem sido depositados na conta corrente do autor falecido, garantindo, assim, não tenha havido a redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência ou de sua família** - Indenização por danos morais que não se legitimava, mas que se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada - Verba honorária de sucumbência bem arbitrada, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º do CPC - Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) que é meramente referencial – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1006709-24.2022.8.26.0047; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).*

Em relação ao *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo* (R\$ 10.000,00), embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desses

danos, impõe-se ao Magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que, ao mesmo tempo, não represente enriquecimento ilícito.

Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimulá-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, considero adequado, no caso presente, o montante de R\$ 10.000,00, suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo autor e inibir que o banco incorra novamente em condutas análogas.

Tem razão o autor apelante quanto aos encargos legais no que tange ao dano moral.

Os juros de mora de 1% contam-se a partir do evento danoso (desde o primeiro desconto indevido) nos moldes da mencionada Súmula 54 do STJ¹, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Diante da sucumbência do autor em sede recursal, mantém a condenação do banco apelante ao pagamento "*...das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação...*" (fl. 287)

Posto isso, pelo entendimento desta Câmara, por maioria, vencido, parcialmente, este relator, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO RÉU E JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ "Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"